

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10920.001745/96-38
Recurso nº. : 118.378
Matéria : IRPF - Exs.: 1991 a 1994
Recorrente : JOSÉ DIONÍSIO LUCIMAGO BOAVENTURA
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 12 DE MAIO DE 1999
Acórdão nº. : 106-10.798

IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Apurado acréscimo patrimonial a descoberto, presume-se a omissão de rendimentos, competindo ao contribuinte comprovar com documentos hábeis e idôneos a origem dos recursos e que os mesmos já foram tributados ou eram isentos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – VENDA DE VEÍCULO – PROVA HÁBIL – Para valer contra terceiros, o contrato de transferência de veículo deve estar devidamente transcrito em cartório ou documentado por nota fiscal ou certificado de registro emitido pelo DETRAN.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ DIONÍSIO LUCIMAGO BOAVENTURA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 JUN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente a Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA.

mf

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10920.001745/96-38
Acórdão nº. : 106-10.798

Recurso nº. : 118.378
Recorrente : JOSÉ DIONÍSIO LUCIMAGO BOAVENTURA

RELATÓRIO

JOSÉ DIONÍSIO LUCIMAGO BOAVENTURA, já qualificado nos autos, foi intimado a pagar imposto de renda dos exercícios em face de a fiscalização da Receita Federal haver apurado acréscimo patrimonial a descoberto, conforme valores e fundamentos legais constantes do auto de infração de fls. 65 a 83. O autuado, omissa na obrigação de apresentar declaração de rendimentos, foi previamente intimado a justificar a aquisição dos veículos arrolados nos autos e, a partir de suas informações, o autuante elaborou o demonstrativo de acréscimo patrimonial a fls. 63.

Em sua impugnação (fls. 89), alega, em resumo, o autuado: a) a incapacidade do Auditor Fiscal em efetuar demonstrações contábeis, por não ser vinculado ao Conselho de Contabilidade, citando doutrina e jurisprudência; b) inexigibilidade da TRD como juros de mora, anteriormente a agosto de 1991, citando jurisprudência;; c) prescrição (sic) do lançamento referente a operações realizadas até o mês de novembro de 1991, há mais de cinco anos da intimação inicial feita ao contribuinte; d) no mérito, que, a partir de empréstimo feito por seu pai, efetuou a compra do primeiro veículo, cuja venda deu suporte a compra dos demais, geralmente através de cotas de consórcios. Refere-se a cada um dos veículos, historiando as operações de compra e posterior venda. Alega, por fim, que a falta de comprovação de algumas operações deve-se a deficiências do cadastro nacional de veículos e, ademais, a prova dos fatos cabe a quem alega, no caso, o fisco.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10920.001745/96-38
Acórdão nº. : 106-10.798

Após determinar a realização de diligências para apuração de fatos alegados pelo impugnante (fls. 132), o Delegado de Julgamento em Florianópolis proferiu decisão pela procedência em parte do lançamento (fls. 154), com redução da multa de ofício para 75% e exclusão da TRD no período anterior a agosto de 1991. Seus fundamentos podem ser assim resumidos: a) a competência do AFTN para efetuar o lançamento de tributos decorre da lei e cita as disposições que leio em sessão; b) que a decadência do direito de lançar o crédito tributário não ocorreu, face o disposto no art. 173, I, do CTN e não há de se cogitar de prescrição que se refere à cobrança do crédito já lançado; c) no mérito, que as alegadas compras de veículos não estão registradas em documento que assegure sua validade perante terceiros; d) o acréscimo patrimonial a descoberto presume a omissão de rendimentos, cumprindo ao contribuinte comprovar com documentos hábeis e idôneos a origem dos recursos aplicados nas operações de compra e venda de veículos, o que não fez.

Amparado por liminar em mandado de segurança e depósito judicial (fls. 185), vem o autuado com recurso a este Conselho em que reproduz literalmente as alegações expendidas na impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10920.001745/96-38
Acórdão nº. : 106-10.798

VOTO

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Conheço do recurso, por tempestivo. O Recorrente renova, em seu apelo, os mesmos frágeis argumentos alinhados, sem êxito, na impugnação e sequer se ocupa em atacar os fundamentos da decisão de primeiro grau. Não há como acolhê-los, por inconsistentes e mesmo irrelevantes face ao que se contém na exigência fiscal.

A mera leitura do relatório já evidencia seu caráter manifestamente protelatório, o que qualifica o Recorrente como litigante de má fé, a teor do disposto no art. 17, VII, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.668/98, qualificação que se lhe ajusta à perfeição não obstante a lei processual administrativa não prever sanções para esse tipo de comportamento contrário aos princípios da verdade e da lealdade processuais.

A intenção protelatória se apresenta tão nítida que o Recorrente, reproduzindo *ipsis litteris* sua impugnação na peça recursal, sequer se deu ao trabalho de dela retirar as alegações pertinentes à matéria já acolhida na decisão monocrática.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10920.001745/96-38
Acórdão nº. : 106-10.798

Deve, por conseguinte, ser mantida a bem lançada decisão de primeiro grau, a cujos doutos fundamentos, lidos em sessão, me reporto e considero parte integrante deste acórdão, como se estivessem aqui transcritos.

Tais as razões, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de maio de 1999


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES